



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.002749/00-02
RECURSO Nº : 126.438
MATÉRIA : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO: 1995
RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE: 7 DE NOVEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.675

DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo.

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISÓN PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado), RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

RECURSO Nº 126.438
RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.409.075/0001-52, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente o lançamento de IRPJ, acompanhado de multa de ofício e juros de mora.

DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 134/138), no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 42.017.762,39, incluídos multa de ofício e juros de mora.

A única infração apurada é a **compensação indevida de prejuízos fiscais** no ano-calendário 1995. Conforme relata o fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 133), no ano-calendário 1994, a empresa promoveu a dedução das diferenças de correção monetária do balanço de 1989 (Diferença IPC/OTN Fiscal – Plano Verão), passando de uma situação de lucro real para a de prejuízo fiscal, no valor de R\$ 29.976.980,00. Esse prejuízo fiscal, corrigido para 31 de dezembro de 1995, montou a R\$ 36.710.393,93 e foi compensado na DIRPJ Exercício 1996 (fls. 118).

O auditor-fiscal entendeu indevida a compensação porque a empresa não estava acobertada por decisão judicial que reconhecesse o direito à



dedução da Diferença IPC/OTN Fiscal (Plano Verão). Citou a Medida Cautelar nº 94.0033835-0 e a Ação Ordinária nº 95.0007551-2, que foram julgadas em 06/09/1996, com a sentença assim vazada: "JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, principal e cautelar e, em conseqüência, EXTINGO OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil [...]" (fls. 110/111). O agente fiscal reporta que houve apelação por parte da empresa, estando os autos a aguardar julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110).

A glosa da compensação de prejuízos está capitulada nos arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94, e no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95 (fls. 137). Também no art. 502 do RIR/94 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95 (fls. 133).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 142/155), instruída com cópia dos seguintes documentos: procuração (fls. 164), 135ª Alteração do Contrato Social (fls. 165/176), inicial da Ação Ordinária nº 95.0007551-2 (fls. 177/197), inicial da Medida Cautelar nº 94.0033835-0 (fls. 198/214), petição e guia de depósito judicial relativo a IRPJ - Plano Verão (fls. 215/216) e DIRPJ Exercício 1995 (fls. 217/235).

Em sua defesa, a contribuinte esclarece, preliminarmente, que a matéria objeto do presente processo fiscal não guarda relação de identidade alguma com aquela do processo judicial. Observa que lá se discute o direito ao aproveitamento da dedução das diferenças do Plano Verão, e que aqui a celeuma se restringe à exigência de multa e juros.



A seguir, a defendente sustenta que a imposição de multa é indevida, porque o depósito do montante integral do crédito tributário implica a suspensão da sua exigibilidade, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o que afasta a hipótese de incidência da penalidade, ou seja, falta de recolhimento de tributo devido, pois se trata de crédito inexigível.

Aduz que a incidência de juros de mora é também inaplicável, porque a mora é descaracterizada pelo depósito, que equivale ao pagamento sob condição suspensiva da ulterior conversão em renda.

Cita jurisprudência judicial e administrativa favorável à sua tese.

Apresenta demonstrativo acerca do depósito judicial de fls. 216. Observa que o valor depositado, R\$ 15.785.469,40, coincide com o principal de IRPJ exigido no auto de infração.

Ao cabo da peça impugnatória, pede a exclusão da multa e dos juros de mora e a declaração da suspensão da exigibilidade do principal, com o sobrestamento do feito até ulterior decisão na Ação Ordinária nº 95.0007551-2.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu Decisão (fls. 240/243), na qual julgou procedente o lançamento de IRPJ, inclusive a exigência de multa de ofício e juros de mora. O decisório singular ficou assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995*

*Ementa: **MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS. CABIMENTO.***

A compensação indevida de prejuízos, decorrente de despesa posteriormente glosada, resulta em falta de recolhimento de IRPJ.



Inexistência de previsão legal para afastamento da penalidade em caso de depósito do montante integral do crédito tributário. LANÇAMENTO PROCEDENTE". (grifos do original)

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeiro grau argumenta que, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, somente quando da concessão de liminar em mandado de segurança é incabível o lançamento de multa de ofício. Na espécie dos autos, observa, a suspensão da exigibilidade deu-se pelo depósito do montante integral. Logo, conclui, a penalidade não pode ser afastada, nem tampouco os juros de mora.

Além de manter a multa de ofício e os juros de mora, o julgador singular declarou o principal de IRPJ, no valor de R\$ 15.785.469,38, definitivamente constituído na esfera administrativa, por não ter sido objeto de impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular em 14/02/2001, conforme AR às fls. 246, a contribuinte protocolou, no dia 14/03/2001, o recurso voluntário (fls. 247/268), instruído com cópia de procuração (fls. 269) e carta de fiança bancária (fls. 270/278).

Em sua defesa, investe, inicialmente, contra a conclusão do julgador singular no sentido de que o crédito tributário se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa, em razão de falta de impugnação administrativa em relação ao IRPJ. Aduz que a constituição definitiva do crédito tributário em litígio somente poderá ocorrer caso o julgamento da ação judicial seja desfavorável à contribuinte, mesmo porque o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial integral da quantia controvertida. Cita a alínea "d" do ADN Cosit nº 3/96, segundo a qual deve aguardar o pronunciamento judicial,



sem remessa à dívida ativa, o crédito tributário objeto de depósito em seu montante integral.

Quanto a multa de ofício e juros de mora, a recorrente repisou os argumentos e jurisprudência já colacionados na impugnação, no sentido de que sua exigência é descabida.

Às fls. 247/250, a defendente fez juntar certidão de objeto e pé emitida pelo TRF da 3ª Região, com o intuito de provar que, em momento algum no curso das ações intentadas no Poder Judiciário, promoveu o levantamento dos depósitos judiciais. Por essa razão, conclui que está mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procuradores com poderes regularmente outorgados nos autos (mandados às fls. 164 e 269). É tempestivo, porque intentado dentro do trintídio legal.

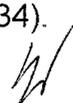
A instância recursal está garantida por fiança bancária (fls. 270/278), no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeiro grau, conforme faculta o inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.717, de 3 de janeiro de 2001.

Assim satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

DO PRINCIPAL DO IRPJ

Tanto na peça impugnatória como no recurso sob exame, a defendente afirma ter efetuado, em ação judicial, o depósito integral do valor do principal do IRPJ em litígio. Entendendo essa assertiva como falta de impugnação, a decisão singular declarou o principal de IRPJ, no valor de R\$ 15.785.469,38 (fls. 134), definitivamente constituído na esfera administrativa.

Cumpré apreciar, de início, o depósito efetuado. Seu valor, R\$ 15.785.469,40, é idêntico ao do principal de IRPJ exigido no auto de infração (fls. 134).



A data do depósito, 29 de março de 1996 (fls. 216), coincide com a data de vencimento do principal de IRPJ (fls. 135). Logo, o depósito não foi feito a menor no que se refere a multa de mora e juros moratórios. A conta bancária da Caixa Econômica Federal preenchida na guia de depósito, 0265/005/00158479 (fls. 216), refere-se ao código de recolhimento 2783 (IRPJ Depósito Judicial – fls. 282). O valor contido nessa conta bancária, conforme extrato do Sistema Sinaldep (fls. 283), é quase cinco vezes o já citado valor do depósito, corroborando a assertiva da recorrente, instruída com a certidão de objeto e pé de fls. 249/250, no sentido de que não levantou os depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 94.0033835-0.

Logo, não resta a menor dúvida de que a recorrente efetuou e não levantou o depósito judicial no montante integral do principal de IRPJ discutido nos presentes autos.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN. Tem o mérito, como ensina o eminente HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de Direito Tributário", 12ª ed., Malheiros, 1997, p. 128), *"de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito"*. E mais: *"Suspensa a exigibilidade, suspensa ficará a prescrição. Há, é certo, manifestações doutrinárias em contrário, mas a disputa não tem sentido prático, porquanto, vencido o sujeito passivo no litígio em função do qual fizera o depósito, é este convertido em renda do sujeito ativo, que não necessitará, assim, de ação para a cobrança respectiva"* (op. cit., p. 127).

Assim, o crédito tributário constituído pelo principal de IPRJ, no valor de R\$ 15.785.469,38, está definitivamente constituído na esfera administrativa, como declarou a decisão singular. Porém, não pode ser encaminhado à dívida ativa, porque sua exigibilidade está suspensa.



Nesse mesmo diapasão, o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, em sua alínea "d", que se abstenham de proceder à inscrição do débito em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial, quando demonstrada a ocorrência do depósito do montante integral do débito.

Portanto, de acordo com o AD(N) nº 3/96, deve-se aguardar o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor do principal de IRPJ exigido nos presentes autos.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

É remansosa a jurisprudência desta Primeira Câmara no sentido de que é incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do seu montante integral.

No voto condutor do Acórdão nº 101-90.108, de 23 de agosto de 1996, seguido à unanimidade pelos meus pares, já tive oportunidade de manifestar-me sobre a matéria, nos seguintes termos:

"Porém, não prospera a exigência referente à aplicação de multa de ofício e juros de mora, uma vez que o depósito do tributo fez-se pelo montante integral (e nos vencimentos corretos). Transcorrendo em julgado a ação [...], será o depósito convertido em renda no mesmo montante que teria sido pago o tributo caso não houvesse sido questionado judicialmente. Assim sendo, não há, pois, qualquer prejuízo ao Erário".

Posteriormente, por intermédio do Parecer Cosit nº 2, de 5 de janeiro de 1999, a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu ser incabível o



lançamento de multa de ofício na hipótese de depósito do montante integral do crédito tributário.

Logo, não pode ser aplicada a multa de lançamento de ofício nem cobrados os juros de mora a partir da data da efetivação do depósito judicial, tendo em vista que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar as exigências de multa de ofício e juros de mora. Nos termos do AD(N) Cosit nº 3/96, o principal de IRPJ lançado, no valor de R\$ 15.785.469,38, deverá aguardar o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

É o meu voto.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR